

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 003/2023 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Altera a Lei nº. 4.832/2005 que "Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental e dá outras providências".

PARECER Nº 39.1/2023/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Alteração da sobre passes gratuitos aos estudantes carentes. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, que visa alterar a Lei nº. 4.832/2005 que "Dispõe sobre as normas de concessão de passes gratuitos aos estudantes carentes do Ensino Público e Privado, Infantil e Fundamental e dá outras providências".

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o Ilustre Prefeito informa que "a alteração a que se propõe é uma reivindicação dos responsáveis dos alunos e já foi objeto de pedido de informações dessa Egrégia Casa" (fls. 07/08).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".

5. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seus artigos 60 e 61, incisos I e VI, estabelecem a competência do Prefeito na condução e direcionamento da Administração Pública Municipal.

6. Além disso, o Regimento Interno em seu §2º, artigo 94, IV, bem como o artigo 40, incisos III, V, da Lei Orgânica Municipal assim estabelecem:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

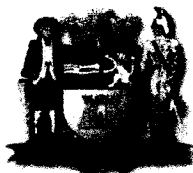
(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

(...)

V - concessões e serviços públicos.

7. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que possa ser, inicialmente, suscitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

8. Ademais, em razão das alterações realizadas, e o consequente aumento das despesas em razão da ampliação dos beneficiários do passe gratuito, constou o cálculo referente ao impacto orçamentário e a declaração para fins de cumprimento do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 101, 04 de maio de 2000 (fls. 09/10).

9. Quanto à espécie normativa escolhida (Projeto de Lei Ordinária), não encontramos, igualmente, qualquer mácula normativa.

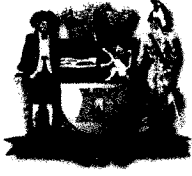
10. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

11. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade.

III. DA CONCLUSÃO

12. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça; de Educação, Cultura e Esportes; e de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

15. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 08 de março de 2023

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO